



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9155 - <http://www.jfrs.jus.br/> - Email: rspoa05@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5023246-30.2020.4.04.7100/RS

AUTOR: JOANA GABE OLIVEIRA

ADVOGADO: AHLEX SALDANHA ESTEVES LEITE (OAB RS114015)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação entre as partes supra, com pedido de liminar,

[...] autorizando a Autora a realizar o saque de 5 salários mínimos da sua conta de FGTS, tendo em vista que a demora da resolução da demanda poderá acarretar sérios prejuízos à autora;

Narra a autora que, em razão das restrições à locomoção decorrentes do estado de calamidade pública decretado em âmbito nacional, estadual e municipal, seu companheiro está impedido de laborar pois é autônomo, razão pela qual

teve sua remuneração sobrecarregada por não poder contar com o auxílio financeiro do companheiro, motivo pelo qual agora, no mês de abril, teria que deixar de pagar várias contas, pois teria que dar prioridade para contas essenciais, tais como alimentação e moradia.

Sustenta, em síntese, que o levantamento do FGTS na presente situação está amparado no art. 20, XVI, 'a' da Lei nº 8.036/1990, que permite a movimentação da conta em caso de calamidade pública.

Decido.

Defiro à autora a assistência judiciária gratuita requerida, à luz da declaração de hipossuficiência juntada no evento 1 e da situação narrada na inicial. Anote-se.

Inclua-se na autuação o assunto COVID-19, código 1205.

Indefiro a tutela de urgência pleiteada, considerando que a redação do art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/1990, deixa claro que o estado de calamidade pública que autoriza o saque de FGTS é o decorrente de **desastre natural**, espécie diversa da dos autos:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

[...]

*XVI - necessidade pessoal, cuja **urgência e gravidade decorra de desastre natural**, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) (grifei)

E o Decreto nº 5.113/2004, que regulamentou o art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/1990, assim especifica as situações de desastre natural:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

*Parágrafo único. Para fins do disposto no **inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasione movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015)*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
5ª Vara Federal de Porto Alegre

O pedido apresentado pela parte autora não prescinde de previsão legal ou regulamentar, já havendo Projeto de Lei autorizando o saque emergencial do FGTS tramitando sob nº 714/2020 na Câmara dos Deputados, conforme notícia disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/647479-projeto-autoriza-saque-emergencial-do-fgts-em-razao-do-covid-19/>, acesso nesta data. Também há ampla notícia na imprensa no sentido de que o Governo, através do Ministério da Economia, estuda ampliar hipótese de saque de FGTS como medida para aliviar o impacto da pandemia de coronavírus na economia.

Assim, não há que se regram a situação de forma individualizada e com substituição do Poder Judiciário pelas regras a serem fixadas pelos demais Poderes.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Intime-se a autora e cite-se a Caixa para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Documento eletrônico assinado por **INGRID SCHRODER SLIWKA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710010637486v4** e do código CRC **2e5ef7fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): INGRID SCHRODER SLIWKA
Data e Hora: 2/4/2020, às 11:11:55

5023246-30.2020.4.04.7100

710010637486.V4